



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000220101**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000835-36.2024.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é apelante NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), é apelada DÉBORA DA SILVA SANCHES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente) E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 16 de março de 2026.

**MARIO SERGIO LEITE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000835-36.2024.8.26.0452

Apelante: NU PAGAMENTOS S.A. – Instituição de Pagamento

Apelada: Débora da Silva Sanches

Vara de origem: 2ª Vara da Comarca de Piraju

Juiz(a): Tadeu Trancoso de Souza

Voto nº 1.717

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transferências via PIX e contratação de “Pix Parcelado” impugnadas pela correntista. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência da dívida, condenar à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral. Insurgência da instituição financeira. Relação de consumo. Aplicação do art. 14 do CDC e da Súmula 297 do STJ. Ônus da prova da regularidade das operações que incumbia à fornecedora (art. 373, II, do CPC). Ausência de comprovação da inequívoca manifestação de vontade da consumidora. Alegação de utilização de dispositivo previamente autorizado e de senha pessoal insuficiente para afastar a responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Súmula 479 do STJ. Falha no dever de segurança do serviço configurada. Repetição do indébito em dobro cabível (art. 42, parágrafo único, do CDC), consideradas operações posteriores a 30/03/2021, nos termos do EAREsp 676.608/RS. Dano moral in re ipsa caracterizado. Quantum fixado mantido, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Majoração dos honorários advocatícios em grau recursal para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do STJ). Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por NU PAGAMENTOS S.A. – Instituição de Pagamento contra a r. sentença que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Débora da Silva Sanches, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência da dívida decorrente

de operação denominada “Pix Parcelado”, condenar a instituição financeira à devolução, em dobro, dos valores transferidos via PIX (à vista e parcelado, quanto às parcelas efetivamente pagas) e ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais.

Sustenta a apelante, em síntese, a inexistência de falha na prestação do serviço, afirmando que as operações foram realizadas a partir de dispositivo previamente autorizado, mediante utilização de senha pessoal de quatro dígitos, inexistindo indícios de invasão de conta ou de comprometimento do aparelho celular da correntista. Defende a regularidade do sistema de segurança adotado e pugna pela reforma integral da sentença, com a improcedência dos pedidos.

Contrarrazões apresentadas, pugnando pela manutenção do julgado.

**É o relatório.**

**O recurso não comporta provimento.**

Não há dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, pois os contratos bancários se submetem à legislação de proteção e defesa dos direitos do consumidor, por força do que dispõem o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, e o enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que expressamente disciplina que: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Conquanto o ônus da prova, nas hipóteses de relação consumerista, não se dê de forma automática, no caso dos autos observa-se plenamente configurada a hipossuficiência técnica da apelada, circunstância que carrega ao apelante o ônus de provar a legalidade dos negócios jurídicos impugnados no pedido inicial.

Diante da negativa de realização das operações, incumbia à instituição de pagamentos, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrar a regularidade dos negócios jurídicos, trazendo aos autos prova segura da efetiva manifestação de vontade da apelada, bem como da observância dos mecanismos de segurança aptos a afastar a ocorrência de fraude. Todavia, a apelante não se desincumbiu de tal ônus de maneira suficiente a infirmar a conclusão do Juízo de origem.

Tratando-se de operação veementemente negada pela consumidora, não basta à instituição afirmar, de forma abstrata, que a operação partiu de dispositivo previamente autorizado, ou que teria havido uso de senha, buscando deslocar integralmente à consumidora o risco do empreendimento. A autorização prévia de dispositivo e a utilização de credencial, por si sós, não constituem prova bastante de regularidade material da operação nem excludente automática do dever de indenizar.

O sistema de validação (biometria, vinculação de dispositivo, confirmação em múltiplos fatores, bloqueios preventivos) integra o próprio serviço oferecido e, sendo defeituoso ou insuficiente para impedir operação indevida, configura falha de segurança, com risco inerente à atividade (fortuito interno), não oponível ao consumidor.

É precisamente por isso que o dever de segurança não se reduz ao funcionamento formal do aplicativo, mas engloba monitoramento, gestão de risco, coerência da transação com o histórico e, sobretudo, resposta diligente para evitar que operação suspeita se converta em cobrança ao consumidor. Não há como cancelar a transferência automática do risco operacional ao correntista por procedimentos internos que, no limite, transformariam a responsabilidade objetiva em ficção.

É notório que os serviços eletrônicos postos à disposição dos clientes pelas instituições estão sujeitos a falhas. Desse modo, não havendo dados técnicos que afirmem, com absoluta certeza, que o sistema de segurança da apelante é infalível, e sendo os riscos decorrentes de tais falhas inerentes à própria atividade desenvolvida, de rigor reconhecer que a instituição torna-se objetivamente responsável pela reparação dos danos causados pelo vício na prestação de serviço, notadamente em razão da teoria do risco profissional, bem como à luz da Súmula 479, do Supremo Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Ademais, como se observa de excerto extraído de voto da Ministra do Colendo Superior Tribunal de Justiça NANCY ANDRIGHI no julgamento de caso

semelhante, *“a complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências”* (REsp no 557.030, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Evidencia-se, pois, diante da negativa da correntista quanto à realização das transações efetuadas, aliada à ausência de comprovação, por parte da apelante, da legalidade das movimentações financeiras impugnadas, a responsabilização da instituição pelas operações indicadas na exordial.

É de responsabilidade das instituições financeiras prover a segurança e os serviços adequados aos seus clientes correntistas, sendo certo que qualquer falha na prestação destes serviços, em especial no que se refere à segurança, deve ser por elas suportada. Aplica-se, no caso da responsabilidade da apelante, a teoria do risco profissional, segundo a qual todos aqueles que se dediquem às atividades comercial e empresarial devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados, só podendo ser elidida mediante a comprovação de culpa da vítima, de caso fortuito ou força maior. Empresas do porte da apelante, por exercerem atividade no mercado financeiro com fins altamente lucrativos, devem assumir o risco dos danos que vierem a causar por si ou por seus prepostos, não havendo nos autos qualquer prova de culpa exclusiva da apelada e tampouco de ocorrência de caso fortuito ou força maior.

A alegação genérica de que as transações foram realizadas de forma regular, desacompanhada de elementos técnicos idôneos que demonstrem a inequívoca participação da consumidora, não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade da fornecedora. Não se pode exigir da parte hipossuficiente a produção de prova negativa, consistente em demonstrar que não realizou as contratações.

Sobre o tema, aliás, já se decidiu:

*“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR.*

*APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX NÃO RECONHECIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. I. CASO EM EXAME: 1. SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA, CONDENOU O RÉU À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, À RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS TRANSFERIDAS VIA PIX E PAGAS A TÍTULO DE SEGURO (TOTAL DE R\$6.870,07), E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$5.000,00, COM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE AS CONTRATAÇÕES IMPUGNADAS PELA AUTORA SÃO VÁLIDAS E REGULARES; (II) ESTABELECE SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO QUE JUSTIFIQUE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; (III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA Nº 297 DO C. STJ. 4. AS CONTRATAÇÕES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CARTÃO DE CRÉDITO E AS TRANSFERÊNCIAS VIA PIX FORAM*

*IMPUGNADAS PELA AUTORA, CABENDO AO RÉU COMPROVAR SUA REGULARIDADE, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. 5. O BANCO LIBEROU EMPRÉSTIMOS E OPERAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM O PERFIL FINANCEIRO DA APOSENTADA, O QUE REVELA FALHA NOS SISTEMAS DE SEGURANÇA E AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA NO CONTROLE ANTIFRAUDE, CARACTERIZANDO FORTUITO INTERNO. 6. A AUSÊNCIA DE BLOQUEIO DE TRANSAÇÕES ATÍPICAS, CONFORME PRECONIZADO PELAS RESOLUÇÕES DO BANCO CENTRAL (RESOLUÇÃO BCB 147/2021 E 269/2022), REFORÇA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E A CONSEQUENTE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO. 7. O DANO MORAL DECORRENTE DA INDEVIDA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE VERBA ALIMENTAR SE CONFIGURA "IN RE IPSA", DISPENSANDO COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA, SENDO O VALOR DE R\$5.000,00 ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 8. INEXISTE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, POIS OS VALORES RESTITUÍDOS SÃO PROVENIENTES DE CONTRATOS NULOS DE PLENO DIREITO, SENDO VEDADO AO BANCO MANTER OS EFEITOS DE NEGÓCIO INEXISTENTE. IV. DISPOSITIVO: 9. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1018569-63.2024.8.26.0625; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2025; Data de Registro: 02/07/2025).*

*“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE*

*NULIDADE. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS PIX. FRAUDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. 1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DA LEGITIMIDADE DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS E DOS DÉBITOS REALIZADOS NA CONTA DA AUTORA. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO CONFIGURADA. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR (ART. 14, CDC). INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO DECLARADA. 2. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E ADEQUADO À COMPOSIÇÃO DO DANO. 3. SENTENÇA REFORMADA COM A INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1003483-77.2024.8.26.0358; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/05/2025; Data de Registro: 19/05/2025).*

*“APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE RESCISÃO DE CONTRATO. FRAUDE BANCÁRIA. AUTORA QUE ALEGA NÃO TER SOLICITADO NEM ASSINADO EMPRÉSTIMOS, NEM REALIZADO TRANSFERÊNCIAS A TERCEIROS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTRATOS ANULADOS. INCONFORMISMO DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. RÉU-FORNECEDOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 14, § 3º,*

***CDC). FRAGILIZAÇÃO DAS CREDENCIAIS DO CLIENTE. FALHA NO SERVIÇO DE SEGURANÇA DO BANCO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. RECURSO DESPROVIDO***". (TJSP; Apelação Cível 1000068-20.2023.8.26.0553; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024).

Não se admite, assim, a alegação de que o ilícito ocorreu por fato de terceiro ou por culpa da própria correntista, eximente que quebraria o nexo de causalidade, pois se trata de mero fortuito interno. Na lição clássica de Agostinho Alvim, é o fortuito interno ligado à própria atividade geradora do dano, ou à pessoa do devedor e, por isso, leva à responsabilidade do causador do evento. Somente o fortuito externo, ou força maior, é que exoneraria o devedor, mas exigiria fato externo, que não se liga à pessoa ou empresa por nenhum laço de conexão (cf. Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências, Saraiva, 1.949, p. 291).

Reconhecida a inexistência da contratação, impõe-se a restituição dos valores relativos aos valores das operações, como bem determinado pela respeitável sentença recorrida, que condenou a apelante ao ressarcimento dobrado das quantias.

Sobre essa questão, cumpre observar que o C.STJ, no julgamento do Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, firmou o entendimento de que a devolução em dobro prevista pelo art. 42, § único do CDC não exige a prova de dolo ou má-fé, e tão somente a simples cobrança da quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável. Contudo, houve a modulação dos efeitos do referido julgado: *“a solução adotada apenas se aplica a cobranças efetuadas após a data da publicação do indigitado acórdão: 30/03/2021”*.

Desse modo, a restituição simples de valores seria cabível apenas se os débitos fossem anteriores a 30/03/2021. Contudo, como as operações datam de 07/02/2023, cabe mesmo a devolução dobrada, independentemente de verificação de

má-fé por parte da instituição de pagamentos. Nesse sentido:

*“Apelações Cíveis. Ação declaratória c/c obrigação de fazer e indenizatória. Sentença de procedência. Relação de consumo entre as instituições financeiras e a parte autora. Formação de cadeia de fornecimento entre as partes. Responsabilidade solidária configurada, o que afasta a ilegitimidade de parte arguida. No mérito, da análise dos elementos fático-processuais contidos nos autos, não se verifica que houve legitimidade da contratação do empréstimo impugnado. Manutenção da r. sentença quanto à declaração de inexistência do débito e, conseqüentemente, a sua inexigibilidade. **Reforma da r. sentença para determinar a devolução dobrada dos valores cobrados após 31.03.2021, em observância à modulação temporal estabelecida pelo EAResp 676.608/RS.** Situação concreta que enseja a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, conforme fixado pela r. sentença, que resta mantida neste capítulo. Recursos dos bancos desprovidos. Recurso da parte autora provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1003051-65.2022.8.26.0152; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2025; Data de Registro: 01/10/2025)*

*“Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Relação de consumo. Impugnada a solicitação de empréstimo consignado. Alegação de falsidade do documento. Ônus da prova daquele que produziu o documento. Perícia grafotécnica que comprovou a não*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*contratação. Declaração da inexigibilidade da dívida referente ao contrato de rigor. Repetição do indébito. Modulação. Devolução simples em data anterior à publicação do EAREsp 676608-RS, e dobrada após. Dano moral caracterizado. Indenização devida. Quantum mantido. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000879-34.2022.8.26.0417; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).*

No que tange ao dano moral, também não assiste razão à apelante.

A hipótese dos autos não se resume a mero dissabor cotidiano ou contratempo inerente às relações negociais. Trata-se de declaração de inexigibilidade de transações que a consumidora afirma não ter realizado, com geração de débitos em seu nome, situação que, por si só, compromete a segurança jurídica e a tranquilidade que legitimamente se espera da prestação de serviços bancários.

A indevida vinculação do nome da consumidora a obrigações que não reconhece possui aptidão concreta para gerar angústia, insegurança e receio quanto a restrições creditícias ou comprometimento indevido de sua esfera patrimonial. Em tais circunstâncias, o dano moral decorre do próprio fato ilícito, configurando hipótese de dano *in re ipsa*, dispensando-se prova específica do prejuízo extrapatrimonial.

A realização de operações fraudulentas a débito da consumidora extrapola o mero aborrecimento, tendo-lhe imposto o ônus de buscar a solução de problema ao qual não deu causa.

Não se verifica, portanto, qualquer elemento que autorize o afastamento ou mesmo a redução da indenização sob o argumento de culpa exclusiva da consumidora. A simples alegação de regularidade sistêmica ou de suposta atuação

de terceiro não se mostra apta a descaracterizar o abalo moral experimentado, sobretudo quando a instituição financeira não logra comprovar, de forma robusta, a inequívoca manifestação de vontade da apelada.

O *quantum* arbitrado na origem revela-se adequado dadas as circunstâncias do caso. Observa-se que a indenização deve atender simultaneamente às funções compensatória e pedagógica, sem implicar enriquecimento sem causa da consumidora nem representar valor irrisório a ponto de esvaziar o caráter preventivo da condenação.

O termo inicial dos juros moratórios consignado na sentença também está correto e não comporta reparo. De fato, no caso presente, esses devem incidir desde a data da contratação indevida, por se tratar de ilícito extracontratual (Súmula 54 do STJ), uma vez que não demonstrada a existência da relação contratual discriminada na exordial. Nesse ponto, portanto, o recurso também merece ser rejeitado.

A esse respeito, veja-se o entendimento desta Corte:

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FRAUDE - GOLPE DA PROVA DE VIDA E FALSA CENTRAL DE RELACIONAMENTO - Sentença de improcedência - Recurso da parte autora - Autor que comprovou a inclusão de empréstimo em seu benefício previdenciário, sustentando que não o contratou - Ausência de prova da regular contratação dos serviços bancários - Alegação de regularidade na contratação - Descabimento - Relação de consumo - Impossibilidade de se exigir prova negativa do autor - Ônus probatório imputado ao banco e do qual não se desincumbiu - Falha na prestação de serviço devidamente caracterizada. REPETIÇÃO DE INDÉBITO -*

*Cobranças indevidas que são posteriores a 31/03/2021 - Inexistência de prova de que o contrato foi celebrado pela parte autora - Hipótese que não caracteriza engano justificável - Cobrança que contraria a boa-fé objetiva - Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC aplicável, conforme entendimento consolidado no EAREsp 676.608/RS. DANOS MORAIS - Caso concreto - Ocorrência - Descontos não desprezíveis em verba alimentar - Ofensa a direitos da personalidade caracterizado - Situação específica a tornar presentes os danos morais - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, tendo em vista as circunstâncias particulares do caso e os parâmetros comumente utilizados nesta C. Câmara. CORREÇÃO MONETÁRIA - Termo inicial - Data dos efetivos descontos e, para os danos morais, a data do arbitramento - **JUROS DE MORA - Inexistência de negócio jurídico - Responsabilidade civil extracontratual - Termo inicial - Evento danoso - Súmula 54 do STJ.** Sentença reformada, para declarar a inexigibilidade dos contratos, determinar a devolução em dobro e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, com inversão dos ônus da sucumbência. *Dá-se provimento ao recurso*". (TJSP; Apelação Cível 1025927-55.2023.8.26.0224; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2025; Data de Registro: 24/10/2025).*

*“Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de dívida c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Empréstimo consignado. Contratação negada. Descontos em benefício previdenciário.*

*Sentença de procedência. Recurso do réu. Acolhimento parcial. Mérito. Ausência de prova da contratação. Assinatura. Autenticidade impugnada (fl. 73). Cessaç o da f  do documento particular (art. 428, I, CPC). O  nus da prova da veracidade da assinatura   da parte que produziu o documento (art. 429, II, do CPC). Mat ria j  sedimentada em recurso repetitivo (Tema 1.061 do STJ). O banco n o tem a obriga o de produzir a prova, mas se n o o fizer, a assinatura ser , nos termos da lei, considerada falsa, com as consequ ncias inerentes. Entidade financeira que manifestou desinteresse na produ o de per cia (fl. 119), deixando de se desincumbir do  nus probat rio quanto   contrata o (art. 373, II, do CPC). Dossi  encartado na contesta o: documento unilateral, gen rico e desprovido de an lise t cnica, n o servindo para comprovar a autenticidade da assinatura. O dep sito na conta corrente, por si s , n o torna v lida a contrata o, porquanto o consumidor n o tem meios de impedi-lo. Falha na presta o de servi o. Responsabilidade objetiva da institui o banc ria/financeira. Art. 14, caput, do CDC. S mula 479 e Tema Repetitivo 466 do STJ. Artigo 927, par grafo  nico, do CC. Inexigibilidade bem reconhecida na senten a. Recurso do r u desprovido nesse ponto. Restitu o em dobro. Descontos que se iniciaram em abril de 2021 (fl. 51). Inobserv ncia do dever de boa-f  objetiva pelo r u (art. 51, inciso IV, do CDC e 422 do CC). A restitu o deve ser levada a efeito em dobro [EAREsp n  664.888-RS]. Precedentes desta C. C mara. Recurso do r u desprovido nesse t pico. Dano moral configurado. Autora idosa, consumidora hiper vulner vel, que sofreu descontos indevidos (parcelas de R\$58,61- fl. 17), sobre parcursos recursos de benef cio previdenci rio (R\$1.780,70 - fl. 15), de*

*caráter alimentar. O total descontado supera a quantia creditada. Os fatos têm potencial suficiente para a afetação da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar, não compreendidos no simples aborrecimento do cotidiano. Não cabimento, todavia, da quantia fixada na sentença. Indenização reduzida para R\$ 5.000,00, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantendo-se a função dissuasória de novas práticas abusivas. Precedentes desta C. Câmara. Recurso do réu provido, em parte, nesse aspecto. **Termo inicial dos juros. Matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo julgador. art. 322, §1º, do CPC. Na hipótese de falta de comprovação da manifestação de vontade genuína e efetiva da parte consumidora, a questão se desborda para o plano do ilícito extracontratual, já que não houve a demonstração de que o contrato era autêntico (AgInt no REsp 1774346, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15/03/2019). Juros moratórios devidos a partir do fato, a teor da Súmula 54 do STJ, inclusive em relação ao dano moral. Recurso do réu desprovido nesse trecho. Sentença reformada parcialmente. Recurso do réu provido, em parte, com observação”.** (TJSP; Apelação Cível 1013242-18.2023.8.26.0482; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2025; Data de Registro: 22/09/2025).*

Mantém-se, portanto, a bem lançada sentença tal como proferida.

Por fim, mantida integralmente a sentença, impõe-se a majoração da verba honorária em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1059, elevando-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se suficientemente apreciada a matéria devolvida a julgamento, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Outrossim, em atenção ao art. 489, §1º, IV, do CPC, consigno que os demais argumentos não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

Para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores, considera-se prequestionada toda a matéria discutida nos autos, sendo dispensável a indicação expressa e individualizada dos dispositivos legais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos.

**MARIO SERGIO LEITE**

**Relator**